RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-MP/8PJC

Recomenda a Empresa AGROPALMA S/A., e seus prepostos, no que couber, a adoção de medidas que NÃO OBSTACULIZEM/ IMPEÇAM/RESTRINJAM o tráfego de comunitários do Alto Rio Acará pela estrada que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará, e ao rio Acará no Município do Acará-PA, com a finalidade de assegurar direitos de locomoção e liberdade religiosa, crença e consciência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2018-CPJ/MPPA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, especialmente no que concerne aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses,

direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que Nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da resolutividade ministerial, conforme as atribuições da Recomendação nº 54/2017 do CNMP, a qual incide em uma atuação qualificada e socialmente transformadora do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 normatiza que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens";

CONSIDERANDO a denúncia e constatação que a empresa Agropalma, através de prepostos (PROSEGUR), vem limitando o direito de passagem de comunitários quilombolas, impedindo o acesso ao Rio Acará;

CONSIDERANDO que a comunidade está situada no perímetro da fazenda Roda de Fogo, a mesma que teve seus registros imobiliários fraudulentos cancelados pela Vara Agrária da 1ª Região, com a confirmação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, que o conceito de território para os povos e comunidades tradicionais afetados pelas ações da AGROPALMA abrangem vários locais, nos quais os mesmos possam se reproduzir em relação à sua tradicionalidade, conectando portanto, espaço geográfico com a própria existência, manutenção e reprodução dos modos de vida e saberes;

CONSIDERANDO, que a Vila da Balsa, propriamente dita, está geograficamente fora do território e se constitui como um lugar precário para onde parte dos quilombolas se deslocaram compulsoriamente, após terem sido obrigados a deixar a beira do rio Acará, em razão das plantações e atividades praticadas pela empresa Agropalma, havendo, portanto, forte conexão com sua ancestralidade e saberes em relação ao território as proximidades do Rio Acará, tal como o necessário respeito em relação ao culto aos mortos, no cemitério que o grupo quilombola está sendo impedido de acessar;

CONSIDERANDO o art. 5º, VI da CF/1988, o qual assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como espécie de direito fundamental, a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, estando garantido o livre-exercício ou não dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

CONSIDERANDO que o cemitério é local para culto de cunho religioso ancestral, estando protegido constitucionalmente nos termos do Art. 5º, VI da CF/88, portanto o acesso ao cemitério pelas comunidade quilombolas, para a garantia plena de seus direitos constitucionais, também está inserido no direito de liberdade de crença e consciência;

CONSIDERANDO o Art. 3º, I do Decreto Lei n. 6040/2007, o qual aduz que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO o Art. 3º, II do Decreto Lei n. 6040/2007, que dispõe sobre territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e

quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais , entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os direitos de vizinhança são manifestações da função social da propriedade, caracterizando quaisquer limitações ilegais ao exercício desse direito, como violação jurídica aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a estrada que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará, ainda que localizada em área cuja Empresa Agropalma pretende regularização, é tradicionalmente utilizada pelos moradores da região, bem como é o caminho que leva ao cemitério da Comunidade do Território Quilombola do Alto Rio Acará, sendo uma via de uso comum;

CONSIDERANDO o artigo 99 do Código Civil, o qual normatiza que a via de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados livremente pela população, dessa forma, faz-se necessário garantir o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, e o fato de o Brasil ser signatário da referida convenção, bem como seu caráter de Tratado Internacional de Direitos Humanos, e a supralegalidade desses tratados, reafirmada pelo STF;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, especialmente o Artigo 3°, que dispõe que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e ante ao fato de que as disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e

mulheres desses povos, não devendo ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

CONSIDERANDO a importância da vicinal para o deslocamento das famílias residentes nas proximidades, haja vista que sempre utilizaram a estrada e frequentam constantemente o cemitério para limpeza e visita, assim como o rio para pescarem;

CONSIDERANDO a contratação pela empresa Agropalma de seguranças, os quais impedem a passagem na vicinal que dá acesso ao cemitério e ao rio Acará, exigindo a apresentação de autorização de passagem emitida pelo Sr. Paulo Gaia para acesso à via, causando constrangimento aos moradores, e violam, consequentemente, o direito de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade de consciência e crença, nos termos constitucionais;

CONSIDERANDO que o Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, considera Território Quilombola, terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. E tal definição não abrange somente a ocupação efetiva atual, mas também o universo das características culturais, ideológicas, os valores e as práticas da comunidade, constituindo-se um território a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma;

CONSIDERANDO que, conceitualmente, um território congrega terra e a carga simbólica agregada a mesma, a partir de seu uso pleno e continuado pela ação de um determinado grupo humano, sendo a partir da efetiva incorporação dessas características físicas e simbólicas que os membros dessas comunidades se reproduzem física e socialmente e se apresentam modernamente enquanto titulares das prerrogativas que a Constituição lhes garante;

CONSIDERANDO ainda que a predominância das características acima descritas vinculam as pessoas ao território, e não o território às pessoas, sendo o território a garantia da continuidade da vida à comunidade;

CONSIDERANDO que a garantia de continuidade da vida somente é fornecida pela proteção ao "todo", isto é, da proteção dos fatores sociais, territoriais e ambientais, sendo a comunidade e seus membros uma de suas partes, motivo pelo qual, além de se considerar a ocupação atual das terras, igualmente se deve considerar os espaços necessários a reprodução física e social da comunidade nos limites das características e valores cultivados pela comunidade;

Por fim, **Considerando o Art. 68 do ADCT da CF/88,** o qual dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos,

R E S O L V E:

RECOMENDAR à empresa Agropalma S/A, E SEUS PREPOSTOS, REPRESENTANTES LEGAIS, AINDA QUE NÃO FORMALIZADOS JURIDICAMENTE, MAS QUE ATUEM EM SEU NOME, que **não obstaculizem/impeçam/restrinjam, ainda que parcialmente,** por quaisquer meios o direito de locomoção e passagem dos moradores da região pela estrada (vicinal) que dá acesso ao cemitério da antiga Vila Nossa Senhora da Batalha, localizado às margens do Rio Acará e ao Rio Acará, preservando o direito constitucional de locomoção da coletividade bem como os direitos de liberdade religiosa, culto, crença e consciência.

PARA ISSO DEVEM,

RETIRAR os seguranças que obstaculizam/restringem a livre passagem/locomoção, abstendo-se de exigir e/ou solicitar qualquer autorização por escrito dos comunitários, assim como sejam retiradas e/ou não sejam colocadas cancelas, porteiras e/ou quaisquer outros tipos de obstáculos que possam malferir o livre direito de ir e vir dos comunitários e Quilombolas da área do Alto Rio Acará, respeitando o direito de uso advindos da territorialidade quilombola preceituada no Art. 2º do Decreto 4.887/2003;

RESSALTANDO,

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando à Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região (sede Castanhal), relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se ao Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias do MPPA e CAO Direitos Humanos, para ciência, e arquivo em seus registros.

Por fim, encaminhe-se esta Recomendação, aos membros das Associações das Comunidades Quilombolas envolvidas e lideranças dos movimentos sociais que atuem junto às comunidades quilombolas para ciência.

PUBLIQUE-SE.

Castanhal/PA, 12 de janeiro de 2022.

Herena Melo 71351639234

Assinado de forma digital por Herena Melo 71351639234
Dados: 2022.01.13 08:51:31 -03'00'

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª REGIÃO AGRÁRIA, em exercício